



CONTROVÉRSIAS NO RECONHECIMENTO DE PESSOAS COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL

Marcelo Souza da Silva

Graduado pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Advogado.

Resumo – o reconhecimento de suspeitos no processo penal tem sido objeto de muitas controvérsias, em virtude do número elevado de prisões indevidas. Em razão disso, o Supremo Tribunal de Justiça vem adotando medidas que buscam parametrizar o procedimento, entretanto, a baixa qualidade do aparelhamento estatal, diante de tais mudanças, torna mais difícil a produção de provas testemunhal com base no reconhecimento de pessoas. Nesse sentido, esse artigo se propõe a debater o uso de tecnologia no apoio à produção dessa prova, trazendo à baila, ainda, as questões que deverão ser enfrentadas com o uso da tecnologia no reconhecimento de pessoas.

Palavras-chave – Direito Processual Penal. Provas. Reconhecimento pessoal e fotográfico.

Sumário – Introdução. 1. O reconhecimento pessoal como meio de prova: importância e possíveis nulidades. 2. O procedimento legal de reconhecimento de pessoas e os seus contornos. 3. O uso da tecnologia no reconhecimento de pessoas, seu alcance e limites. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda as possibilidades e limites do reconhecimento pessoal e fotográfico como instrumento de prova no processo penal. Atualmente os Tribunais vêm se debruçando sobre o tema quanto ao seu aproveitamento para embasar medidas cautelares e condenações.

O reconhecimento de pessoas sempre foi matéria de muita controvérsia e até hoje continua sendo objeto de informativos e orientações jurisprudenciais, pois a lei não estabelece de maneira precisa diversos aspectos dessa modalidade de produção de prova.

O debate acerca dos procedimentos adotados passa pela necessária observância de diversos princípios constitucionais, como o do devido processo legal e da presunção de inocência.

Por outro lado, com o avanço tecnológico, se impõe repensar a forma como o procedimento é realizado, além do que em muitos casos sequer o que determina a lei é cumprido, sob a alegação de que o procedimento é meramente orientativo e não mandatário.

Dessa maneira, à luz dos princípios constitucionais e com base nas decisões recentes dos Tribunais é que esse assunto continua como um dos mais debatidos em matéria processual penal, a fim de evitar nulidades que acarretam retrabalho e risco de prescrição.



O artigo se propõe a apontar as principais discussões sobre o tema, ou seja, o reconhecimento de pessoas, que é hoje uma das maiores causas de prisão de inocentes, pois faltam instrumentos que propiciem a devida indicação do suspeito, o que é inaceitável já que não é concebível que o Estado incorra em erros ao tentar punir o culpado pelo cometimento de crimes.

O primeiro capítulo discute a importância da prova testemunhal, como forma de comprovar a autoria de crimes. Apesar do reconhecimento da sua representatividade pela doutrina, que destaca o fato de que em inúmeros casos essa é a única prova possível de ser produzida, por outro lado, é também o principal responsável por erros judiciais, muitas das vezes corroborando irregularidades na sua produção em sede policial.

Na sequência, o segundo capítulo debate a divergência dos tribunais quanto ao entendimento sobre o procedimento previsto no código penal. À despeito do posicionamento recente do Supremo Tribunal de Justiça, no sentido de defender o procedimento previsto no código de processo penal como mandatório, não é raro encontrar decisões no sentido da dispensa de parte do procedimento de reconhecimento pessoal. Nesse capítulo são trazidos os contornos de eventual dispensa do rito legal.

O artigo aborda no terceiro capítulo o uso das ferramentas tecnológicas como forma de apoiar o reconhecimento pessoal e fotográfico. Quais as implicações e possibilidades de produção de prova com base em aplicativos e mecanismos de reconhecimento facial? O procedimento atual comporta tal uso? Essas são questões debatidas nesse capítulo.

A pesquisa segue o método hipotético-dedutivo, em que são apresentadas as controvérsias sobre o tema e hipóteses que vêm sendo discutidas para solucionar a questão, ou ao menos reduzir o número de erros judiciários.

Para o desenvolvimento do artigo, a abordagem se dá de forma qualitativa, com base em doutrina, jurisprudência e outros materiais pertinentes ao tema, sistematizados por fichamento e contrastados para sustentar ou refutar as hipóteses da pesquisa.

1. O RECONHECIMENTO PESSOAL COMO MEIO DE PROVA: IMPORTÂNCIA E POSSÍVEIS NULIDADES

O testemunho é o meio mais usual de prova no direito penal. Sua produção, em geral, é simples e de baixo custo para ser produzida, quando comparada, por exemplo, à prova pericial. Em muitos casos é a única prova possível, dado que em alguns crimes como os que atentam contra a dignidade sexual, nem sempre é possível produzir prova técnica.

Segundo Reis¹, para a formação da convicção do juiz, na esteira do que prevê o art. 155 do CPP, em muitos casos é necessário ouvir testemunhas, a vítima ou terceiros, para saber se identificam determinada pessoa.

Já Lopes Junior² acrescenta que alguém é levado a recordar o que percebera em algum contexto e comparar com uma nova experiência em sede policial ou em juízo.

No código de processo penal, o reconhecimento de pessoas e coisas integra o Título VII que dispõe sobre as provas, disposto nos artigos 226 ao 228.

O Brasil adota um sistema de produção de provas misto, em que as provas na fase de inquérito policial são produzidas de forma inquisitiva, ou seja, não há a concessão do contraditório. Já a produção de provas em âmbito judicial, sob a forma acusatória, requer a obediência de diversos princípios constitucionais, dentre eles o da presunção de inocência e do contraditório.

Convém esclarecer que no sistema de provas não há hierarquia, portanto, todas as provas são igualmente úteis para proporcionar a convicção do juiz. Já houve tempo em que as provas eram valoradas de acordo com uma hierarquia, de forma que a confissão era tida como absoluta. Assim, o Estado se empenhava em obter a confissão do suposto culpado. Atualmente, vigora o sistema da livre convicção motivada, que segundo Pacelli³ possibilita ao juiz a liberdade para apreciar livremente as provas, podendo se basear na sentença em apenas um testemunho, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada.

A prova testemunhal acaba por exercer influência sobre as outras provas, em especial quando o crime não deixa vestígios, sendo a palavra da vítima uma das únicas provas colhidas, conforme argumentam Aury Lopes Junior e Cristina Carla Di Gesu⁴.

Segundo Salomão Júnior⁵, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do devido processo são garantias inafastáveis. Esses e outros princípios devem ser observados para balizar todo estudo sobre o reconhecimento de pessoas.

Nesse sentido, as testemunhas e vítimas geralmente indicam um ou mais acusados, as armas do crime e outros objetos que compuseram o ato e nesse contexto o reconhecimento de pessoas e coisas é de fundamental importância para contribuir para a convicção do juiz.

¹ REIS, Alexandre C. A.; GONÇALVES, Victor E. R.; LENZA, Pedro (Coord.). **Direito Processual Penal Esquemático**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

² LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

³ PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

⁴ LOPES JUNIOR, Aury; GESU, Cristina Carla Di. Falsas memórias e prova testemunhal no processo penal: em busca da redução de danos. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v.7, n.25, p.59-69, 2007.

⁵ SALOMÃO JUNIOR, Alberto. Reconhecimento Fotográfico do Acusado: Artigo 226 do Código de Processo Penal. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v.24, n.3, p.9-26, set./dez. 2022.

Entretanto, há uma série de fragilidades que podem invalidar essa prova, seja pela dificuldade em rememorar o crime, seja pelas falhas procedimentais para a sua produção. O reconhecimento de pessoas traz consigo elevado grau de subjetivismo, o que potencializa a possibilidade de equívoco. Nesse sentido, a memória humana, diante de um delito, a cognição humana tende a guardar a emoção do acontecimento e apaga os detalhes técnicos, conforme nos ensina Lopes Júnior e Gesu⁶.

Os equívocos no reconhecimento de pessoas estão entre os principais erros judiciários, o que foi reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 484 de 2022⁷.

Isso porque há diversas causas que explicam as falhas no reconhecimento, ligadas à memória das testemunhas e vítimas.

A primeira delas, conforme aponta a Resolução nº 484, está ligada ao momento do reconhecimento. Isso porque o primeiro reconhecimento é o único válido, sob a ótica do funcionamento do cérebro. Após o primeiro reconhecimento, seja do culpado ou de alguém inocente, a memória se altera e passa a ver aquele rosto como o do criminoso.

Podem, então, ser citadas como motivos de falhas na produção da prova as falsas memórias e os reconhecimentos irregulares que não observam os requisitos legais, muitas das vezes pela indução do agente público para resolver o crime. Se o agente sabe alguma particularidade acerca do suspeito e pergunta à vítima, isso pode induzir a resposta, ainda que ela não tenha percebido tal característica. Nas palavras de Santos⁸, na sessão de reconhecimento os oficiais abordam a testemunha de forma sugestiva, forçando-lhes muitas das vezes a ‘ter que reconhecer alguém’, de acordo com a expectativa dos oficiais.

Outro fator muito presente no reconhecimento é o chamado racismo estrutural. Segundo estudos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e da Comissão Criminal do Colégio Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (Condege)⁹, em cerca de oitenta por cento das acusações/prisões injustas baseadas em reconhecimento fotográfico, as pessoas possuíam identificação de cor de pele preta ou parda.

⁶ LOPES JUNIOR., Aury; GESU, Cristina Carla Di. **Falsas memórias e prova testemunhal no processo penal:** em busca da redução de danos. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v.7, n.25, p.59-69, 2007.

⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 484.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4883>. Acesso em: 21 mai. 2024.

⁸ SANTOS, Harydiane Oliveira dos. **A prova testemunhal no processo penal brasileiro:** problematização na valoração e as falsas memórias. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/harydiane_santos.pdf. Acesso em: 27 fev. 2024.

⁹ CONDEGE. **Relatórios indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico.** Disponível em: <https://www.condege.org.br/arquivos/1029>. Acesso em: 22 mai. 2024.

Nesse contexto, o procedimento previsto no art. 226 do CPP¹⁰ se apresenta como mínima garantia para o indivíduo apontado como suspeito de cometer um crime. Deve ser mandatório, não apenas uma recomendação e a sua inobservância para o STJ se constitui em prova nula.

Por conta da falibilidade da memória humana, impõem-se que para considerar a prova em um contexto de ausência de outros elementos que possam dar mais ênfase ao reconhecimento pessoal, a identificação, além de ser feita conforme determina a técnica, deve ser considerada apenas diante da identificação inquestionável do suspeito.

A prova nula constituída sem observância do procedimento não pode ser utilizada como lastro para a condenação, mesmo quando confirmada em juízo, exceto se outras provas levem ao convencimento do juiz quanto à autoria do crime.

2. O PROCEDIMENTO LEGAL DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS E OS SEUS CONTORNOS

A despeito das evoluções tecnológicas experimentais pelo Brasil e pelo mundo, com o desenvolvimento tecnológico, humano e da criminologia no sistema processual brasileiro, conforme assevera Salomão Júnior¹¹, a disciplina do reconhecimento de pessoas permanece hígida desde a primeira metade do século passado. Recentemente, de uns cinco anos para cá, é que o assunto começou a ser rediscutido, face ao aumento do número de reconhecimentos incorretos, que levaram à prisão de inúmeros inocentes. Conclui Salomão Júnior que a legislação aplicável à espécie está ultrapassada.

Com a finalidade de identificar um suspeito, o procedimento legal prevê uma primeira etapa de descrição da pessoa a ser reconhecida. Nessa fase é importante ter conhecimento das variáveis que podem interferir no julgamento: as variáveis de estimativa e de sistema. As primeiras não estão sob o controle do sistema de justiça, e levam em conta, por exemplo, a dificuldade de se reconhecer pessoas de outras etnias, o fato de o criminoso estar usando capacete no momento do crime, o decurso de tempo, dentre outros. Já as últimas, estão relacionadas ao próprio comportamento dos agentes durante o reconhecimento, como fazer sugestão à vítima acerca do suspeito, que podem induzir a um falso positivo.

¹⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.669, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 19 mar. 2024.

¹¹ SALOMÃO JUNIOR, Alberto. Reconhecimento Fotográfico do Acusado: Artigo 226 do Código de Processo Penal. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v.24, n.3, p.9-26, set./dez. 2022.

Enquanto não se promove uma mudança por completo da lei, visando a adequar o Código de Processo Penal à Constituição de 1988¹², é papel dos Tribunais Superiores promover melhorias no processo por meio da jurisprudência, ou como afirma Salomão Júnior¹³, “que os operadores do direito façam uma releitura do texto” do CPP à luz da Carta Magna de 1988.

O Supremo Tribunal de Justiça possui várias decisões recentes que passaram a estabelecer balizas mínimas no procedimento de reconhecimento, tendo como principal paradigma o HC 598.886/SC¹⁴, sob relatoria do Ministro Rogério Schietti, sem as quais o reconhecimento pessoal não pode ser utilizado para fins de condenação. Dentre elas, destaca-se a necessária observância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime.

Nesse sentido, o Acórdão orienta que o reconhecimento por fotografias deve ser etapa antecedente ao reconhecimento pessoal, quando produzido, e não pode, isoladamente, ser utilizado como prova na ação penal, bem como que as provas colhidas na fase inquisitiva (reconhecimento pessoal ou fotográfico em sede policial), só podem embasar a condenação quando corroboradas por outras provas colhidas em juízo, restando a possibilidade de o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que não seja a única prova disponível, devendo fazer parte do acervo de provas que levaram à condenação. Por óbvio, a produção dessa prova deve seguir o procedimento processual e possibilitar o contraditório. O HC 598.886 é considerado um novo marco para o reconhecimento de pessoas, pelo estabelecimento da obrigatoriedade de observar o procedimento do Código de Processo Penal e pelo lastro em outras provas, originando o Informativo nº 684, de 05 de fevereiro de 2021, reafirmando o teor daquele Acórdão.

A desobediência do rito do art. 226 do CPP, que atualmente é entendida pelo STJ como causa de nulidade na produção da prova, no passado já foi entendida em alguns precedentes

¹² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 jan. 2024.

¹³ SALOMÃO JUNIOR, Alberto. Reconhecimento Fotográfico do Acusado: Artigo 226 do Código de Processo Penal. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v.24, n.3, p.9-26, set./dez. 2022.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus 598.886/SC**. Roubo majorado. Reconhecimento fotográfico realizado na fase do inquérito policial [...]. Relator Min. Rogério Schietti Cruz, 27 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.portaljustica.com.br/acordao/2488188>. Acesso em: 22 mai. 2024.

como mera irregularidade, incapaz de gerar nulidade, considerando se tratar de recomendação e não exigência, conforme se depreende, dos vários exemplos¹⁵ trazidos por Magalhães¹⁶.

No entanto, recentemente, o STJ passou a adotar a tese de que o reconhecimento de pessoas realizado na fase de inquérito policial (e, portanto, sem o crivo do contraditório) é apto a identificar o réu e indicar a autoria delitiva apenas quando observadas as formalidades do art. 226 do CPP, desde que corroborado por outras provas colhidas no âmbito judicial (HC 598.886). Ou seja, se o procedimento de reconhecimento estiver viciado, aquela prova não pode sequer ser aproveitada para formar o juízo de certeza do magistrado.

Na mesma esteira, no julgamento do RHC 206.846/SP¹⁷, a segunda turma do Supremo Tribunal Federal absolveu um indivíduo preso em São Paulo após ter sido reconhecido por fotografia, não tendo sido produzidas outras provas e pela nulidade no procedimento de reconhecimento.

Salomão Júnior¹⁸ aponta como principal fator para o descumprimento do rito do art. 226 do CPP a falta de estrutura das Polícias Judiciárias e do Poder Judiciário, em muitas localidades do território nacional. No entanto, as garantias do acusado não podem ser desrespeitadas, sob pena de o próprio Estado estar colocando em risco a higidez do devido processo legal e da presunção de inocência.

Conforme indica a Resolução nº 484 do CNJ, uma prática equivocada, mas comum em sede policial é a apresentação isolada de um suspeito à testemunha, por foto ou presencialmente, prática conhecida como *show-up*, perguntando-lhe se aquele seria o suspeito ou autor do crime. Isso cria um juízo prévio de que aquele seria o autor do crime, o que contamina a memória da testemunha ou da vítima, gerando um viés de reconhecimento, que pode se estender, caso venha a ser instada a novo reconhecimento em sede judicial. Adequado seria o que se chama ‘line-up’, com seis pessoas ou fotografias colocadas lado-a-lado, sendo cinco delas não suspeitas.

¹⁵ Outros Julgados do STJ apontados por MAGALHÃES (2020) na mesma linha: AgRg no AREsp 1617926/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/03/2020; AgRg no REsp 1827892/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/02/2020 e AgRg no AREsp 1534916/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 06/02/2020.

¹⁶ MAGALHÃES, Marina Trindade. O reconhecimento pessoal e a psicologia judiciária: falibilidade do testemunho como reforço do etiquetamento e violação ao *in dubio pro reo*. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v.6, n.3, p.1699-1731, set./dez. 2020.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso em Habeas Corpus 206.846/SP**. Conhecimento. (...) Condenação fundamentada exclusivamente no reconhecimento fotográfico, embora renovado em Juízo, ambos em desacordo com o regime procedimental previsto no art. 226 do CPP. Superação da ideia de “mera recomendação”. Re. Gilmar Mendes, 22 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6263072>. Acesso em: 29 abr. 2024.

¹⁸ SALOMÃO JUNIOR, Alberto. Reconhecimento Fotográfico do Acusado: Artigo 226 do Código de Processo Penal. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v.24, n.3, p.9-26, set./dez. 2022.



O álbum de suspeitos também pode gerar um falso positivo, uma vez que a foto pode gerar uma sensação à vítima de já ter visto antes o suspeito quando este lhe é apresentado. Essa sensação de conhecer pode se referir à foto e não à cena do crime. Considerando tratar-se de indivíduos já fichados, não seria, na cabeça do policial e da vítima, um problema o reconhecimento indevido, já que são fotos de pessoas que já foram condenadas.

A Resolução aponta o alinhamento como o procedimento correto a ser adotado, após a descrição do suspeito. Com base na descrição fornecida, seis pessoas são postas alinhadas de frente para a vítima, podendo ser seis fotografias, desde que contendo as características descritas, sendo o suspeito e mais cinco não-suspeitos, chamados de *dublês* ou *fillers*. O ideal é que a pessoa que conduza o reconhecimento não esteja envolvida na investigação.

Ainda que esse procedimento possa ser agendado, é muito difícil supor que seja realizado em sua plenitude, visto a dificuldade na obtenção de *fillers* para a realização do procedimento. Com relação às fotos, ainda que pareça mais factível de ser realizado, o procedimento está mais suscetível a falhas, principalmente pela dificuldade na obtenção das fotos.

O procedimento do reconhecimento prevê também a possibilidade de o acusado não ver a vítima durante essa fase, em sede policial, de forma a evitar medo ou qualquer tipo de intimidação.

Para se ter uma ideia dos riscos ocasionados pelo reconhecimento sem seguir as recomendações mínimas, um homem identificado com a cor da pele preta, que trabalha como porteiro e nunca havia sido acusado de qualquer crime, começou a ser reconhecido por vítimas de roubo e chegou a responder ao menos a sessenta e duas ações penais. Isso porque fotos suas foram retiradas de redes sociais e incluídas em um álbum e mural de suspeitos da delegacia de Belford Roxo, no Rio de Janeiro, uma vez que aparentava semelhanças com a descrição apresentada por vítimas.

Em uma dessas ações penais, a Defensoria alega por meio do HC 769.783¹⁹, que a identificação do porteiro se deu em todos os casos apenas pelo reconhecimento por foto, sem qualquer diligência adicional, sem ao menos a oitiva do suspeito, a fim de obter provas adicionais para a acusação.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Terceira Sessão vai julgar caso de porteiro acusado de 62 processos apenas com base em reconhecimento fotográfico.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/02052023-Terceira-Secao-vai-julgar-caso-de-porteiro-acusado-em-62-processos- apenas-com-base-em-reconhecimento-fotografico.aspx>. Acesso em: 21 mai. 2024.

Assim, considerando essa virada jurisprudencial, é possível observar que as cortes superiores estão sensíveis às questões que prejudicam o ideal reconhecimento pessoal, a saber como a autoridade policial e os tribunais de primeira instância se adequarão a essas exigências, considerando as limitações com que essas forças atuam em boa parte do Brasil.

3. O USO DA TECNOLOGIA NO RECONHECIMENTO DE PESSOAS, SEU ALCANCE E LIMITES

O Ministro do STF, Luís Roberto Barroso, na aula magna proferida à Escola da Magistratura²⁰, afirmou que o Supremo tem feito uso da tecnologia para agrupar processos que chegam àquela instância por temas e identifica quais já estão sob a incidência de alguma repercussão geral já decidida. Destacou que o uso da inteligência artificial no judiciário é inevitável, segundo ele, dependendo sempre da supervisão humana.

Em artigo publicado no Conjur²¹, é possível constatar diversas aplicações da tecnologia de reconhecimento facial, utilizadas, dentre outras formas, para o reconhecimento de suspeitos, como câmeras e até óculos inteligentes que checam as informações das pessoas. Essa tecnologia vem sendo utilizada na China e ainda deve demorar para chegar ao Brasil.

Segundo o citado artigo do Conjur, escrito pelo juiz Alexandre da Rosa, o mapeamento facial permite corrigir ‘erros comuns’ na identificação dos traços presentes na imagem das pessoas. Esse artigo apontou a dificuldade que as pessoas têm no reconhecimento de pessoas, pois a sua memória está impregnada de vieses capazes de dificultar a lembrança e gerar falsas imagens que levam ao reconhecimento de pessoas que na verdade trazem algum traço semelhante com quem efetivamente praticou o crime.

Apesar de o artigo não tratar especificamente do reconhecimento de suspeitos, apenas citando como possibilidade, trazendo até hipótese de uso preventivo, como o uso pela Receita Federal para identificar suspeitos de tráfico de drogas ou de pessoas, servindo também de instrumento para evitar a imigração ilegal e o trânsito de foragidos, resta evidente que o reconhecimento por inteligência artificial também teria uso bastante eficiente no âmbito da identificação de criminosos após o cometimento de crime.

²⁰ EMERJ. **Aula Magna 1º Semestre 2024**. Rio de Janeiro, 12 abr. 2024. 1 vídeo (91 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4h7F0WR-gTw>. Acesso em: 17 abr. 2024.

²¹ ROSA, Alexandre Morais da. **Limite Penal – Quando o reconhecimento facial chega ao Processo Penal. Consultor Jurídico (Conjur)**, São Paulo, 03 ago. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-03/limite-penal-quando-reconhecimento-facial-chega-processo-penal/>. Acesso em: 12 abr. 2024.



Conforme esclarece Almeida, “o reconhecimento facial é um método de identificação de pessoas por meio de vídeos, fotos ou imagens coletadas em tempo real, (...) capturam e tratam dados considerados relevantes e únicos, como a distância entre os olhos ou o formato do queixo”²².

A autora alerta para o fato de que os resultados falso-positivos podem levar à prisão de uma pessoa inocente, por outro lado o falso-negativo implica na liberdade de um criminoso, pela falha no reconhecimento.

A tecnologia do reconhecimento facial, originalmente utilizada para o desbloqueio de telefones celulares²³, passou a ser utilizado pela segurança pública para o reconhecimento de pessoas foragidas, em eventos reunindo grande número de pessoas.

O uso de câmeras de segurança tem sido poderoso instrumento para auxiliar a polícia a prender suspeitos, entretanto apenas essa tecnologia, que não cobre todo o território nacional, é insuficiente para atuar em complemento ao reconhecimento por testemunhas. É necessário que se dê luz ao debate entre o direito à privacidade e a prevenção de atos criminosos no intuito de se chegar a uma conclusão sobre a efetividade do uso da tecnologia nesses casos.

No carnaval da Bahia em 2019 um homem foragido e procurado há dois anos foi reconhecido vestido de mulher, sendo o primeiro caso de grande repercussão de sucesso do uso da tecnologia com o uso de reconhecimento facial.

Outra aplicação interessante da tecnologia para o reconhecimento de pessoas é o uso de drones, utilizado em eventos de grande porte, como o carnaval do Rio de Janeiro e de São Paulo, em 2020.

Apesar do grande impacto positivo para o reconhecimento de criminosos, também é necessário ressaltar que há inúmeras críticas, não só no Brasil, mas mundo afora. Uma dessas críticas guarda relação com o uso da big data para a segurança nacional, no reconhecimento de pessoas. Artigo de 2020²⁴, chama a atenção para a ameaça às populações vulneráveis, uma vez que noventa por cento das pessoas detidas com base em reconhecimento facial eram ‘negras’.

Segundo os autores, por trás de uma aparente neutralidade, se encontra um algoritmo “racista capaz de legalizar e culpabilizar robôs por práticas humanas: o genocídio do povo negro”.

²² ALMEIDA, Eduarda Costa. Os grandes irmãos: o uso de tecnologias de reconhecimento facial para persecução penal. **Rev. Bras. Segur. Pública**. São Paulo, v.16, n.2, p.264-283, fev./mar. 2022.

²³ APPLE. Sobre a tecnologia avançada do Face ID. 14 de novembro de 2018. Disponível em: <https://support.apple.com/pt-br/HT208108>. Acesso em: 24 abr. 2024.

²⁴ MAGNO, Madja Elayne da Silva; BEZERRA, Josenildo Soares. Vigilância Negra: o Dispositivo de reconhecimento facial e a disciplinariedade dos corpos. **Novos Olhares**, São Paulo, v.9, n.2, p.45-52, 2020. Disponível em: <http://revista.usp.br/novosolhares/article/view/165698>. Acesso em: 18 abr. 2024.

Além disso, algumas das prisões efetuadas com base em reconhecimento facial foram indevidas, fruto da desatualização da base de dados da polícia.

É importante citar o marco para os sistemas de videomonitoramento com soluções de reconhecimento facial trazido pelo Governo Federal em 2019, com a Portaria nº 793²⁵, do Ministério da Justiça, para enfrentamento da criminalidade, propiciando investimentos em tecnologia para melhorar o aparato estatal, sendo a Portaria revogada por atualizações posteriores.

Não pairam dúvidas sobre a importância da inteligência artificial e das demais tecnologias em prol de melhorar o procedimento de reconhecimento de pessoas, mas ao mesmo tempo, também é preciso reconhecer que há um longo caminho a ser percorrido para que as ferramentas possam ser amplamente utilizadas pelo aparato estatal.

Um podcast²⁶ tratou do uso da tecnologia pela segurança pública e apontou diversas restrições quanto ao uso do reconhecimento facial. Um deles diz respeito à iluminação do local onde é feita a captura, um dos especialistas alerta que os bancos devem ter imagens frontais e laterais para o algoritmo comparar as características da pessoa identificada com a base de dados. Se o ambiente não estiver bem iluminado, ou houver excesso de luz, isso será um problema para a identificação.

Faltam dados concretos sobre a eficácia do uso, muito em função do seu uso recente, mas em tese a disponibilidade de câmeras e a possibilidade da captura da imagem pode inibir o cometimento de crimes, além de auxiliar a polícia na busca de pessoas foragidas, assim, indubitavelmente apesar das críticas, o uso da tecnologia pode propiciar avanços no reconhecimento de pessoas.

CONCLUSÃO

A doutrina e a jurisprudência reconhecem que o reconhecimento pessoal e o fotográfico são imprescindíveis para auxiliar a polícia e o judiciário a prender responsáveis pelo

²⁵ Brasil. Ministério da Justiça. **Resolução nº 793, de 24 de outubro de 2019**. Regulamenta o incentivo financeiro das ações do Eixo Enfrentamento à Criminalidade Violenta, (...) com os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, previstos no inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Brasília: Ministério da Justiça, 2019. Disponível em: [²⁶ Nery, Natuza. Paodcast: O Assunto. **Reconhecimento Facial – o uso na segurança pública**. Disponível em: \[666 | Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro\]\(https://globoplay.globo.com/podcasts/episode/o-assunto-1/edd3db48-08bf-48fb-b3a1-d60273053188/#:~:text=Em%202024%2C%20o%20resultado%20nas%20cidades%20n%C3%A3o%20foi,e%20o%20risco%20de%20abordagem%20racista%20das%20imagens. Acesso em: 23 abr. 2024.</p></div><div data-bbox=\)](https://dspace.mj.gov.br/handle/1/1380?locale=pt_BR#:~:text=Resumo%3A%20Regulamenta%20o%20incentivo%20financeiro%20das%20a%C3%A7%C3%B5es%20do,n%C2%BA%2013.756%2C%20de%2012%20de%20dezembro%20de%202018. Acesso em: 06 jun. 2024.</p></div><div data-bbox=)



cometimento de crimes, seja empregando técnicas que permitam as testemunhas reconhecer suspeitos ou mesmo pelo reconhecimento facial de acusados que estão foragidos do sistema penal.

Apesar disso, as falhas ocasionadas pelas falsas memórias, o racismo estrutural e ‘algorítmico’, dentre outras falhas prejudicam o processo, fazendo com que muitos criminosos saiam impunes, pelas nulidades reconhecidas ao longo dos julgados. Nesse sentido, a obediência ao procedimento previsto no Código de Processo Penal é baliza mínima para possibilitar a correta identificação de suspeitos. O Conselho Nacional de Justiça editou resolução com o objetivo de promover o reconhecimento adequado e reforçar que não se trata de procedimento facultativo, mas a ser seguido em todo e qualquer procedimento de reconhecimento pessoal.

Embora o uso da tecnologia não resolva os problemas do reconhecimento, é preciso debater se o sistema tradicional, ou seja, baseado em testemunhas são mais eficazes, diante de tantos vieses. Não parece que a tecnologia pioraria o que há em termos de forma de identificar suspeitos atualmente. Assim, parece que o uso da tecnologia é um caminho sem volta.

Esse caminho a ser percorrido no uso da tecnologia para o reconhecimento de pessoas ainda é longo. Ademais, alguns países desenvolvidos estão travando embates jurídicos sobre esse uso, pois além de erros, há a invasão da esfera individual, o que pode ocasionar lesão à personalidade.

Curiosamente, o número de problemas reportados pelas fontes pesquisadas é muito maior do que se imagina, sendo poucos os pesquisadores que se manifestam para relatar vantagens do uso das tecnologias para a identificação de pessoas. Assim, uma recomendação dessa pesquisa é que em breve outros artigos sejam apresentados sobre o tema.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Eduarda Costa. Os grandes irmãos: o uso de tecnologias de reconhecimento facial para persecução penal. **Rev. Bras. Segur. Pública**. São Paulo, v.16, n.2, p.264-283, fev./mar. 2022.

APPLE. **Sobre a tecnologia avançada do Face ID**. 14 de novembro de 2018. Disponível em: <https://support.apple.com/pt-br/HT208108>. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 484**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4883>. Acesso em: 21 mai. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.669, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Resolução nº 793, de 24 de outubro de 2019**. Regulamenta o incentivo financeiro das ações do Eixo Enfrentamento à Criminalidade Violenta, (...) com os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, previstos no inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Brasília: Ministério da Justiça, 2019. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/handle/1/1380?locale=pt_BR#:~:text=Resumo%3A%20Regulamenta%20o%20incentivo%20financeiro%20das%20a%C3%A7%C3%B5es%20do,n%C2%BA%2013.756%2C%20de%202012%20de%20dezembro%20de%202018. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus 598.886/SC**. Roubo majorado. Reconhecimento fotográfico realizado na fase do inquérito policial [...]. Relator Min. Rogério Schietti Cruz, 27 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.portaljustica.com.br/acordao/2488188>. Acesso em: 22 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso em Habeas Corpus 206.846/SP**. Conhecimento. (...) Condenação fundamentada exclusivamente no reconhecimento fotográfico, embora renovado em Juízo, ambos em desacordo com o regime procedimental previsto no art. 226 do CPP. Superação da ideia de “mera recomendação”. Re. Gilmar Mendes, 22 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6263072>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Terceira Sessão vai julgar caso de porteiro acusado de 62 processos apenas com base em reconhecimento fotográfico**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/02052023-Terceira-Secao-vai-julgar-caso-de-porteiro-acusado-em-62-processos-apenas-com-base-em-reconhecimento-fotografico.aspx>. Acesso em: 21 mai. 2024.

CONDEGE. **Relatórios indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico**. Disponível em: <https://www.condege.org.br/arquivos/1029>. Acesso em: 22 mai. 2024.

EMERJ. **Aula Magna 1º Semestre 2024**. Rio de Janeiro, 12 abr. 2024. 1 vídeo (91 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4h7F0WR-gTw>. Acesso em: 17 abr. 2024.

LOPES JUNIOR., Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JUNIOR., Aury; GESU, Cristina Carla Di. Falsas memórias e prova testemunhal no processo penal: em busca da redução de danos. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v.7, n.25, p.59-69, 2007.

MAGALHÃES, Marina Trindade. O reconhecimento pessoal e a psicologia judiciária: falibilidade do testemunho como reforço do etiquetamento e violação ao *in dubio pro reo*.



Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v.6, n.3, p.1699-1731, set./dez. 2020.

MAGNO, Madja Elayne da Silva; BEZERRA, Josenildo Soares. Vigilância Negra: o Dispositivo de reconhecimento facial e a disciplinabilidade dos corpos. **Novos Olhares**, São Paulo, v.9, n. 2, p. 45-52, 2020. Disponível em: <http://revista.usp.br/novosolhares/article/view/165698>. Acesso em: 18 abr. 2024.

NERY, Natuza. Paodcast: O Assunto. **Reconhecimento Facial – o uso na segurança pública**. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/podcasts/episode/o-assunto-1/edd3db48-08bf-48fb-b3a1-d60273053188/#:~:text=Em%202024%2C%20o%20resultado%20nas%20cidades%20n%C3%A3o%20foi,e%20o%20risco%20de%20abordagem%20racista%20das%20imagens>. Acesso em: 23 abr. 2024.

ROSA, Alexandre Morais da. Limite Penal – Quando o reconhecimento facial chega ao processo penal. **Consultor Jurídico (Conjur)**, São Paulo, 03 ago. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-03/limite-penal-quando-reconhecimento-facial-chega-processo-penal/>. Acesso em: 12 abr. 2024.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

REIS, Alexandre C. A.; GONÇALVES, Victor E. R.; LENZA, Pedro (Coord.). **Direito Processual Penal Esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SANTOS, Harydiane Oliveira dos. **A prova testemunhal no processo penal brasileiro: problematização na valoração e as falsas memórias**. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/haridyane_santos.pdf. Acesso em: 2 fev. 2024.